

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Francisco Xavier.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 266/2014

RESOLUÇÃO Nº 23.421

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.096 (1069-59.2003.6.00.0000) – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

Ementa:

Altera a redação de dispositivos da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e das alterações introduzidas pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 11, 12 e 13 da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

(...)

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 22, V, acrescentado pela Lei nº 12.891/2013).

Art. 11. No processamento levado a efeito pela Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro de cada ano será verificada novamente a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias.

Art. 12. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

(...)

§ 2º A competência para processo e julgamento das situações descritas no caput será do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

(...)

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o § 4º deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

(...)

Art. 13 (...)

(...)

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

(...)

Art. 2º O Capítulo III da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do art. 11-A, com a seguinte denominação:

Capítulo III

Da Coexistência de Filiações Partidárias

Art. 11-A. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013).

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 13 da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 maio de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO–PRESIDENTE. MINISTRA LAURITA VAZ–RELATORA. MINISTRO DIAS TOFFOLI. MINISTRO GILMAR MENDES. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 112/2014

AGRAVOS REGIMENTAIS NA PETIÇÃO Nº 210-28.2012.6.00.0000 PALMAS-TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE DO AGRAVANTE: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO

AGRAVANTE: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS

AGRAVADOS: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA E OUTRO

ADVOGADOS: WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

PROCESSO - BALIZAS SUBJETIVAS - ADMISSÃO DE TERCEIRO - AUDIÇÃO DAS PARTES.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Faz-se em jogo o exame de agravos regimentais, interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por José Wilson Siqueira Campos, contra a decisão de folhas 72 e 73, do Ministro Ricardo Lewandowski, à época Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, mediante a qual deferido o pedido veiculado nesta petição.

A peça, na qual pleiteiou-se a republicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos Declaratórios no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 698/TO, foi formalizada por Marcelo de Carvalho Miranda e Paulo Sidnei Antunes. Consoante alegaram, quando da publicação, constou nome de advogado não credenciado no processo. Em nova petição, acostada às folhas 56 a 59, os requerentes reiteraram o argumento, afirmando haver sido deferido pelo Ministro Cezar Peluso, então Presidente do Supremo, idêntico pedido, formulado no Agravo de Instrumento nº 798086, em trâmite naquele Tribunal e cujos autos teriam sido formados a partir do citado recurso contra expedição de diploma.

Eis a síntese dos fundamentos expendidos pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no pronunciamento de folhas 72 e 73:

Bem examinada a documentação encartada nos autos, verifico que o acórdão de fls. 47-52 foi publicado apenas em nome do advogado Paulo Leniman Barbosa Silva que, à oportunidade, não tinha mais poderes para representar as partes conforme se infere dos documentos apresentados às fls. 22-45.

Em caso idêntico ao dos autos, em processo também originado do RCED 698/TO, envolvendo, portanto, as mesmas partes, o Presidente da Suprema Corte, Ministro Cezar Peluso, em 21/3/2012, determinou a republicação de decisão anteriormente publicada em 9/6/2010, por ausência do nome dos advogados legalmente constituídos. O despacho implicou o cancelamento do trânsito em julgado, em 21/6/2010, conforme se extrai do acompanhamento processual do sítio eletrônico do STF.

Eis o inteiro teor da supracitada decisão, recentemente publicada no DJE de 12/4/2012, devidamente juntada aos autos por meio do Protocolo 6.720/2012:

"Os agravantes apresentaram pedido de reabertura de prazo recursal, uma vez que, não obstante a existência de partes distintas com procuradores distintos, a publicação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento fez referência, tão somente, ao nome da advogada de um dos agravantes, Dra. Camila Rodrigues Rosal.

2. Determinei a requisição dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Verifico que, em face do que dispõe o art. 236, § 1º, do CPC, é indispensável que da publicação constem os nomes dos advogados das partes.

4. Nesses termos, determino que a Secretaria proceda à retificação da autuação dos presentes autos, para que conste o nome de todos os advogados constituídos pelos litisconsortes, com a consequente republicação da decisão de fl. 589.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de março de 2012.

Ministro Cezar Peluso

Presidente" (grifei).

Isso posto, mantenho coerência com o posicionamento adotado pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, em processo também originário do RCED 698/TO, e determino a republicação do acórdão, com a consequente requisição dos autos para retificação da autuação (art. 236, § 1º, do CPC).

Foram interpostos dois regimentais.